

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 5972/2026

Pregão nº: 026/2026

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE LAGARTO/SE. .

Recorrente: CONSTRUÇOES ESTRUTURA LTDA

Recorrida: VR CONSTRUÇOES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUÇOES ESTRUTURA LTDA, CNPJ sob o n.º 42.831.537/0001-37** doravante denominada Recorrente, em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada para o LOTE ÚNICO pela empresa **VR CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ SOB O Nº 26.639.538/0001-34**, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi enviada no dia 03 de Agosto de 2026 através e-mail pregao@deso-se.com.br.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.licitacoes-e.com.br, www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo sob nº 5972/2026.

III - DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

30/07/2026 às 17:57:20
2

CONSTRUCOES ESTRUTURA
LTDA

Prezado Pregoeiro(a) manifestamos interpor recurso contra a aceitação da Proposta de Preços apresentada pela empresa VR CONSTRUÇÕES LTDA, por ter identificado inconsistências na composição de preços e BDI apresentado pela mesma.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA

A RECORRENTE alega que da análise dos documentos apresentados pela Recorrida foi constatado que não foram cumpridos requisitos cruciais do edital e de seus anexos, razão que a impede de ser habilitada para contratar com a DESO, conforme comprovaremos a seguir.

Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 271 a 274 em anexo.

DO PEDIDO

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) o reconhecimento de que a composição do BDI apresentada pela empresa declarada vencedora contém erro de cálculo que compromete a formação de seus preços;
- c) a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora, por apresentar composição de preços incompatível com os próprios dados constantes da planilha;
- d) a consequente revisão do resultado do certame, com a convocação da proposta subsequente regularmente classificada, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – VR CONSTRUÇÕES

Abaixo transcrevemos, as contrarrazões apresentadas pela empresa, ora Recorrida:

Alega em sua peça as seguintes declarações: das fls nº 275 a 279 em anexo.

DO PEDIDO

- a) O conhecimento das presentes Contrarrazões, propor tempestividade;
- b) O integral desprovimento do Recurso Administrativo interposto por Construções Estrutura LTDA, reconhecendo-se a correção matemática do percentual de BDI de 23,19% apresentado pela Contrarrazoante, tal como demonstrado na memória de cálculo constante do item II e na verificação constante do Anexo I destas contrarrazões;

DESO 15

Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – Fax (79) 3226-1003
e-mail: deso@deso-se.com.br - CNPJ: 13.018.171/0001-90 – INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2

c) A consequente manutenção da decisão que declarou VR Construções LTDA vencedora do certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

VI – DA ANÁLISE

A Unidade **3.1/SUEN - Superintendência de Engenharia** em análise do mencionado Recurso interposto pela **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA** e Contrarrazões da **VR CONSTRUÇÕES**

Exarou a seguinte manifestação fl 280:

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa Construções Estrutura Ltda. e das contrarrazões da VR Construções Ltda., constatou-se que o BDI adotado pela empresa vencedora está matematicamente correto. A aplicação dos componentes informados à fórmula prevista no instrumento convocatório resulta em BDI de 23,1949147%, correspondente a 23,19% quando arredondado para duas casas decimais.

Verificou-se, ainda, que a divergência apontada pela recorrente decorre da comparação entre os custos diretos da planilha referencial da DESO e os custos diretos próprios da VR, não representando erro na composição ou na aplicação do BDI. As composições apresentadas pela vencedora demonstram aplicação consistente do percentual, sem alteração indevida do valor global ou evidência objetiva de inexecuibilidade.

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, pelo acolhimento das contrarrazões e pela manutenção da decisão que declarou a VR Construções Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

VII - DA CONCLUSÃO

Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, quando da declaração de vencedora a proposta de preços da Recorrida referente ao lote único, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante **3.1/SUEN - Superintendência de Engenharia**.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando a manifestação técnica apresentada pela área técnica demandante, 3.1/SUEN – Superintendência de Engenharia, a quem compete a análise quanto aos aspectos técnicos da proposta e a verificação de sua conformidade com as especificações e requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, e considerando que tais aspectos

extrapolam o âmbito de competência desta Pregoeira e da equipe de apoio, adota-se, para fins de julgamento, a conclusão técnica apresentada pela referida área especializada.

Nesse sentido, conforme consignado pela 3.1/SUEN – Superintendência de Engenharia, a proposta apresentada pela empresa VR Construções Ltda. atende às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, bem como aos esclarecimentos oficialmente prestados pela Administração durante o procedimento licitatório.

Assim, com fundamento na manifestação da área técnica competente, não se identificam elementos que justifiquem a desclassificação da empresa VR Construções Ltda., tampouco a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

VIII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos dos recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, com fundamento na manifestação técnica apresentada pela área demandante competente, responsável pela análise e avaliação dos aspectos técnicos questionados, somos pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa VR CONSTRUÇÕES LTDA vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 26/2026.

Ressalta-se que a conclusão quanto ao atendimento das especificações e requisitos de natureza técnica decorre da análise e manifestação da área técnica demandante, a quem compete avaliar tais aspectos, não se confundindo com a atribuição desta Pregoeira, que, no âmbito de sua competência, considera a manifestação técnica especializada para fins de julgamento dos recursos.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, conforme preconiza a legislação vigente.

Aracaju, 12 de Agosto de 2026

DIANE SANTOS
PINHEIRO:816161
47504

Assinado de forma digital por
DIANE SANTOS
PINHEIRO:81616147504
Dados: 2026.08.12 10:25:28
-03'00'

DIANE SANTOS PINHEIRO
Pregoeira

WAGNEVALTER
TELES
BARRETO:2351501
5515

Assinado de forma digital
por WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2026.08.12
10:23:21 -03'00'

WAGNEVALTER TELES BARRETO
Equipe de Apoio

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento da Pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, a manifestação do Recurso da empresa **CONSTRUÇÕES ESTRUTURA LTDA**, e mantenho a decisão que considerou a empresa **VR CONSTRUÇÕES** como vencedora do lote único, do **Pregão Eletrônico nº 026/2026**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina Art. 55, inciso XXIV da RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO o lote único do Pregão Eletrônico nº 026/2026**.

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: F6LE-YTIS-GIF9-SWPY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 13/08/2026 10:49:59 (Certificado Digital)
- WAGNEVALTER TELES BARRETO 12/08/2026 10:23:21 (Certificado Digital)
- DIANE SANTOS PINHEIRO 12/08/2026 10:25:28 (Certificado Digital)